

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II**

FERNANDO GUSTAVO KNOERR

EMERSON AFFONSO DA COSTA MOURA

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando Gustavo Knoerr, Emerson Affonso da Costa Moura, José Querino Tavares Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-353-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

Apresentação

Com alegria que trazemos as pesquisas submetidas, aprovadas, debatidas e apresentadas no grupo de trabalho ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II do XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONGRESSO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO com discussões relevantes acerca dos planos, diretrizes e ações instituídas para o Poder Judiciário, bem como, a gestão e administração do Poder Judiciário.

No trabalho A IMPLEMENTAÇÃO DE ONLINE DISPUTE RESOLUTION (ODR) NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO: DA POSSIBILIDADE À EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA de Manoel De Sousa Dourado , Manuela Saker Morais e Lívio Augusto de Carvalho Santos discute-se como a implementação de ODRS pelo Poder Judiciário pode contribuir para a concretização do direito fundamental de acesso à justiça.

Na pesquisa FORMAÇÃO DE MEDIADORES COMO POLÍTICA JUDICIÁRIA: JUSTIÇA MULTIPORTAS E CULTURA DA PAZ de Paula Zambelli Salgado Brasil se examina a formação de mediadores como instrumento de política judiciária voltada ao acesso à justiça, à luz da Resolução CNJ 125/2010 e do CPC na construção de um modelo de justiça multiportas.

No texto A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO - DESAFIOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS de Marcelo Toffano, Isabela Azevedo Ferreto e Rafael Machado Pereira Rosa de Lima analisam criticamente o impacto da inteligência artificial (IA) no Poder Judiciário brasileiro, examinando se sua adoção se compatibiliza com os princípios constitucionais do acesso à justiça e do devido processo legal, especialmente contraditório, ampla defesa e motivação das decisões, em especial, com as Resoluções nº 332/2020 e nº 615/2025.

No trabalho PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO COMO FERRAMENTA NECESSÁRIA PARA O USO DE DADOS PELO JUDICIÁRIO NO APRIMORAMENTO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E DAS POLÍTICAS JUDICIÁRIAS: UMA INSPIRAÇÃO PARA A ADVOCACIA DE ESTADO de Vinícius Silva Barbosa traça-se um panorama histórico da informatização do processo judicial, com ênfase na padronização e

interoperabilidade entre os sistemas, bem como demonstra a evolução do uso de dados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para o aprimoramento da gestão estratégica e das políticas judiciárias.

Na pesquisa **O DESAFIO DO RECONHECIMENTO DE NOMES INDÍGENAS EM PERSPECTIVAS NÃO OCIDENTAIS NA AMAZÔNIA** de Paulo Said Haddad Neto , Marckjones Santana Gomes e Bernardo Silva de Seixas aborda-se os conflitos entre o sistema registral civil brasileiro fundado em concepções ocidentais de identidade e nome, e as práticas tradicionais de nomeação e parentesco dos povos indígenas da Amazônia defendendo o fortalecimento de práticas interculturais que incorporem perspectivas não ocidentais de identidade e parentesco.

No texto **MODELOS DE CARTÓRIOS JUDICIAIS NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS: AS ESTRATÉGIAS ADOTADAS IMPORTAM PARA OS RESULTADOS AFERIDOS PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA?** de Cristiane Soares de Brito e Karina Silva de Araújo verifica-se a partir do Relatório Justiça em Números 2024, em especial do IPC-Jus, e das informações disponibilizadas no sítio eletrônico do CNJ a ausência de dados qualitativos sobre a organização dos cartórios judiciais.

Na pesquisa **A AGENDA 2030, OS LABORATÓRIOS DE INOVAÇÃO E O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO** de Louise Rainer Pereira Gionedis, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna e Mariana Stuchi Perez discute-se a adesão nacional realizada pelos tribunais ao Pacto Global da ONU e aos 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, a criação, implementação e os impactos dos Laboratórios de Inovação e dos LIODS pelos tribunais brasileiros a partir das resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

No trabalho **PROCESSO ESTRUTURAL E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS** de Ana Beatriz de Souza Slobodtov e Mariana Fittipaldi analisa-se a atuação do Ministério Público brasileiro nos processos estruturais, a partir da perspectiva da tutela coletiva de direitos fundamentais em contextos de desconformidades institucionais persistentes.

No texto **SOLUCIONANDO A MOROSIDADE PROCESSUAL COM A IMPLEMENTAÇÃO DA GESTÃO ESTRATÉGICA NA UNIDADE JUDICIÁRIA** de Rodrigo de Carvalho Assumpção aborda-se o planejamento estratégico como instrumento

essencial para a fixação de metas plausíveis para contribuir na celeridade processual, com a utilização de ferramentas de gestão — como matriz SWOT, diagrama de Ishikawa e método SMART — e a mensuração contínua dos resultados.

No trabalho **A PROBLEMÁTICA DAS CUSTAS JUDICIAIS EM FACE AO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO JUSTIÇA** de Andre Luiz Soares Bernardes e Laura Cecília Fagundes dos Santos Braz investiga-se as custas e despesas judiciais impedem a efetivação do acesso à justiça comparando as legislações dos Estados Mato Grosso e Goiás.

Na pesquisa **ACESSO À JUSTIÇA NA AMAZÔNIA: UMA ANÁLISE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DOS PONTOS DE INCLUSÃO DIGITAL PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ** de Gabriela Sousa de Farias e Ailine Da Silva Rodrigues verifica-se os instrumentos de implementação do direito fundamental de acesso à justiça na Amazônia a partir da implantação dos Pontos de Inclusão Digital (PIDs) pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

No texto **A REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL DA EC N.º 125/2022: DESAFIOS PARA EQUILIBRAR EFICIÊNCIA PROCESSUAL E ACESSO À JUSTIÇA** Alexandre Naoki Nishioka , Tatyana Chiari Paravela propõe-se verificar os desafios para a regulamentação infraconstitucional da EC nº 125/2022, considerando a necessidade de equilibrar eficiência processual e acesso à justiça no contexto da litigiosidade de massa brasileira.

Na pesquisa **A INTERNACIONALIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA ATRAVÉS DE ONDAS RENOVATÓRIAS: REFLEXÕES SOBRE O PROJETO FLORENÇA A PARTIR DA EXPERIÊNCIA BRASILEIRA** de José Alberto Lucas Medeiros Guimarães e Pedro Gonçalo Tavares Trovão do Rosário examina-se a internacionalização do acesso à justiça a partir da Teoria das Ondas Renovatórias de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, materializada pelo Projeto Florença, tendo a experiência brasileira como parâmetro.

No trabalho **A POLÍTICA PÚBLICA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO BRASIL E A AGENDA 2030 DA ONU - UMA APROXIMAÇÃO DA META GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA** de Carla Noura Teixeira e Douglas Alexander Prado versa-se sobre a política pública de resolução de conflitos no Brasil estabelecida pela Resolução nº 125 de 2010 observando a Agenda 2030 apresentada pela Organização das Nações Unidas (ONU) que abrange o objetivo promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, garantindo o acesso à justiça para todos e construindo instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.

Na pesquisa MUITO ALÉM DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA: A DEFENSORIA PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DO REGIME DEMOCRÁTICO NO BRASIL de Ana Paula Martins Amaral e Mateus Augusto Sutana e Silva analisa-se o papel da Defensoria Pública como instrumento de fortalecimento da democracia no Brasil, em especial, da proteção de grupos historicamente marginalizados.

No texto O PODER JUDICIÁRIO EM FOCO: ENTRE A MANUTENÇÃO DAS DESIGUALDADES E O NÃO ACESSO À JUSTIÇA de Anderson Alexandre Dias Santos e Mirella Encarnação da Costa explora a composição do Poder Judiciário e o número de demandas, tempo, congestionamento, entre outros aspectos que demonstra quem são os principais atores demandados no sistema de justiça.

No trabalho O ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DA LEI DO ALVARÁ JUDICIAL (LEI 6.858/1980): RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 de Dorinethe dos Santos Bentes e Lorrane Souza Lopes busca-se verificar se a Lei nº6.858/1980 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, examinando se é um instrumento efetivo para proporcionar o acesso à justiça.

Na pesquisa O VISUAL LAW COMO FERRAMENTA DE INCLUSÃO POR MEIO DA LINGUAGEM SIMPLES de Sayron Pereira Martins , Lucas De Almeida Noleto e Christiane de Holanda Camilo discute-se como o Visual Law, conceituado como uma ferramenta funcional e resultado do método de Legal Design, serve como um instrumento concreto para uso com legitimidade institucional no Poder Judiciário.

Por fim, no texto O DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL À LUZ DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO de Itzhak Zeitune Oliveira E Silva pretende-se apontar meio de soluções eficazes para sanar os obstáculos que dificultam o acesso à Justiça garantindo a todos os cidadãos, independente de fatores econômicos e culturais, o pleno acesso a uma ordem jurídica justa, igualitária e eficaz.

São trabalhos instigantes que se preocupam com a eficácia da prestação jurisdicional e pretendem trazer instrumentos que garantam o acesso à uma ordem jurídica justa mediante adoção de técnicas modernas de gestão da Administração da Justiça.

Outono de 2025

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura

Prof. Dr. Fernando Gustavo Knoerr

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto

O PODER JUDICIÁRIO EM FOCO: ENTRE A MANUTENÇÃO DAS DESIGUALDADES E O NÃO ACESSO À JUSTIÇA

THE JUDICIARY POWER IN FOCUS: BETWEEN THE PERPETUATION OF INEQUALITIES AND THE LACK OF ACCESS TO JUSTICE

Anderson Alexandre Dias Santos ¹
Mirella Encarnação da Costa ²

Resumo

O objetivo do trabalho é compreender o funcionamento do Poder Judiciário no Brasil e, em que medida se constata a manutenção das desigualdades evidentes no país e a potencialização do não acesso efetivo a uma ordem justa. Revela-se importante o estudo e alcance da dignidade da pessoa humana, do acesso à justiça e demais direitos correlatos, a fim de descobrir quem são as pessoas que acessam o sistema de justiça e por quais motivos o acessam. Para isso, o trabalho explora a composição do Poder Judiciário e sua previsão legal no ordenamento jurídico, juntamente com o perfil da sociedade brasileira e os principais impactos suportados pelas camadas mais marginalizadas. Apresenta os números do Poder Judiciário Brasileiro como, por exemplo, o número de demandas, tempo, congestionamento, entre outros aspectos. Ainda, através de dados, gráficos, e reflexões, demonstra quem são os principais atores demandados no sistema de justiça. Por último, leva-se a problemática de que forma um acesso que se diz efetivo abre espaço ao acesso seletivo à justiça, no tocante a tentativa de manutenção das desigualdades sociais, é possível verificar violações de direitos de forma sistemática por atores do sistema de justiça?

Palavras-chave: Acesso à justiça, Judicialização, Litigância habitual, Desigualdades, Seletividade

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this study is to comprehend the functioning of the Judiciary Power in Brazil and to what extent the perpetuation of the country's evident inequalities and the potentialization of the lack of effective access to a just legal order are observed. The study and scope of the dignity of the human person, access to justice, and other correlated rights are revealed to be crucial in order to discover who are the people that access the justice system and for what reasons they access it. To this end, the study explores the composition of the Judiciary Power and its legal provision in the Brazilian legal system, simultaneously exploring the profile of Brazilian society and the main impacts borne by the most

¹ Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-graduação da Universidade Federal de Pelotas (Bolsista Carrefour)

² Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-graduação da Universidade Federal de Pelotas (Bolsista CAPES)

marginalized layers. It presents the numbers of the Brazilian Judiciary such as, for example, the number of lawsuits, time, congestion rate, among other aspects. Furthermore, through data, graphs, and reflections, it demonstrates who are the main actors sued within the justice system. Finally, the problem is raised: how does an access that is claimed to be effective give rise to selective access to justice regarding the attempt to maintain social inequalities, and is it possible to verify systematic violations of rights by actors within the justice system?

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Judicialization, Habitual litigation, Inequalities, Selectivity

Introdução

O presente artigo tem por finalidade apresentar uma análise do Poder Judiciário no Estado Democrático Brasileiro e, em que medida se constata a manutenção das desigualdades evidentes no país e a potencialização do não acesso efetivo a uma ordem justa. Visto que, o sistema de justiça está cada vez mais abarrotado de demandas processuais, mesmo diante de diversas reformas procedimentais, digitalização de processos e uma ótica eficientista, não vem suprindo a demanda de realizar um acesso justo a camada da população mais marginalizada que o acessa.

A perspectiva democrática do acesso à justiça vem da necessidade de eliminação ou mitigação das desigualdades sociais existentes no país, por certo, lançam muitos desafios ao escopo institucional, ao direito processual e na própria compreensão da resolução do conflito. Tanto o movimento de constitucionalização dos direitos em nossa última Carta Magna, quanto às reformas institucionais marcaram uma nova maneira de ver o acesso, assim como proposto por Cappelletti e Garth em 1988.

Temos a importância desse trabalho para o estudo e alcance da dignidade da pessoa humana, do acesso à justiça e direitos correlacionados, a fim de descobrir quem são as pessoas que acessam o sistema de justiça e por quais motivos o acessam. Uma vez que, importa buscar os motivos que decorrem violações a direitos de maneira sistemática no sistema.

Para isso, o trabalho explora a composição do Poder Judiciário e sua previsão legal na Constituição Federal de 1988, quanto em outros regramentos, juntamente, por meio de dados, explora o perfil da sociedade brasileira e os principais impactos suportados pelas camadas marginalizadas da sociedade. Ainda, apresenta os números do Poder Judiciário Brasileiro como, por exemplo, o número de demandas, tempo, congestionamento, entre outros aspectos. Ainda, através de dados, quadros, e reflexões, demonstra quem são os principais atores demandados no sistema de justiça.

Portanto, leva-se a problemática de que forma um acesso que se diz efetivo abre espaço ao acesso seletivo à justiça, no tocante a tentativa de manutenção das desigualdades sociais, é possível verificar violações de direitos de forma sistemática por atores do sistema de justiça?

Capítulo 1. O poder Judiciário e o acesso à justiça: sobra algum espaço para as pessoas?

Neste capítulo, aborda-se a localização do Poder Judiciário em nosso ordenamento jurídico, tanto expresso na Constituição Federal de 1988, quanto em outros regramentos e apontamentos de mudanças históricas em sua composição. Ademais, expõe o perfil dos brasileiros em toda sua gama e situações que são submetidas no país, com finalidade de compreender quem são as pessoas que têm seus direitos violados de forma sistemática no judiciário brasileiro.

1.1. Um panorama sobre o Poder Judiciário na modernidade recente

Desde a colonização portuguesa no Brasil, desenvolveu-se algumas características marcantes em sua composição, a sociedade sempre conviveu com uma realidade de fato diferente da positivada pela ordem jurídica nacional. Sendo uma sociedade de dualidades, cumpre o papel de sustentar interesses de pequenos atores que recebem lugares destacados na cadeia do sistema de justiça. (Comparato, 2016)

O Poder Judiciário tem seu amparo na Constituição Federal (1988), em seu artigo 2º assevera que “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário” (Brasil, 1988). Sua função é garantir os direitos individuais, coletivos e sociais, utilizando-se da interpretação das leis na aplicação do direito nos casos em concreto que lhe é provocado. Também por força constitucional, bem como os demais Poderes, possui independência financeira e autonomia administrativa, a fim de garantir sua imparcialidade. (Brasil, 2024)

Conforme leciona Silva (1999), na junção da leitura do artigo supramencionado com a disposição constitucional do art. 1º, da CF, atribui-se seu valor guia como seu Princípio Fundamental à dignidade da pessoa humana. Ainda, contempla no art. 3º, inciso I e III, da mesma Carta, objetivo da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa, solidária, juntamente a erradicação da pobreza, marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais. Portanto, a mera solução do conflito não é suficiente para abarcar a amplitude da construção de uma sociedade verdadeiramente justa, esbarra na problemática da falta de acesso.

A soberania popular é o pilar central do regime político democrático, baseia-se no respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, considerado um poder emanado do povo contra o arbítrio, logo deve resguardar à realização dos direitos humanos. O Poder

Judiciário é estruturado cumprindo a exigência da ausência do sufrágio eleitoral, por isso representa sua ligação com a democracia pela via da legitimidade de suas decisões e julgadores. Tal aspiração compacta-se no próprio mandamento constitucional que os assegura atuação, em seu desenho representa a manifestação da vontade popular. (Comparato, 2004)

A inafastabilidade da jurisdição é considerada como um direito fundamental, conforme se extraí da leitura do art. 5º, inciso XXXV, da CF (1988), ao vincular os Poderes Públicos, propriamente o Poder Judiciário, à análise do pleito trazido pelo cidadão lesado (Brasil, 1988). Inegavelmente a Carta de 1988 trouxe diversas mudanças ao Poder Judiciário, com novos instrumentos de proteção contra lesão ou ameaça a direito, justificado pelo acesso prévio à concretude da situação jurídica. Além disso, apostou em outros entes importantes como, por exemplo, o Ministério Público e sua ampliação de poderes, juntamente com a institucionalização da Advocacia da União, Defensoria Pública e o fortalecimento da advocacia privada. (Toffoli, 2019)

Segundo o art. 5º, inciso LXXIV, da CF, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (Brasil, 1988). Nesse passo, a Defensoria Pública representa uma função essencial ao Estado, qual seja, a prestação de orientação e defesa jurídica aos mais necessitados, conforme o art. 134, da CF (Brasil, 1988). Assim como, o papel do Ministério Público na salvaguarda da ordem jurídica democrática, em atenção aos interesses sociais e individuais indisponíveis, ainda sua atuação na ação civil pública, no tocante à efetivação de direitos difusos e coletivos. (Toffoli, 2019)

O dito “acesso à justiça” pode ser compreendido de duas formas, quando as pessoas reivindicam seus direitos, ora nas resoluções dos conflitos sob a égide do Estado. Somente se constitui uma sociedade com igualdade de acessibilidade, com justiça social e respeito à dignidade humana quando se tem o acesso efetivo. Tendo em vista que anteriormente havia apenas o acesso formal e não efetivo, sempre ligados àqueles que detinham valor econômico para custear seu acesso. (Cappelletti, Garth, 1988).

Dentre os pontos os principais instrumentos processuais que são representadas por três “ondas” de acesso à justiça e expostas por Cappelletti e Garth (1988), destacam-se as já citados neste artigo, a 1ª onda sendo a assistência judicial gratuita, em seguida, a 2ª onda com a institucionalização da Defensoria Pública e o advento do Código do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Brasil, 1990). Por último, a 3ª onda que corresponde aos procedimentos dos juizados especiais e outras reformas no judiciário, bem como, outras ondas também expressadas pelos autores. (Silva, 2022)

Nessa linha, chama-se a atenção a vagueza do termo “efetividade”, uma vez que nunca se poderá conceber a utópica “igualdade de armas”, muitas diferenças entre as partes subsistem no tempo como obstáculos para o efetivo acesso. (Cappelletti, Garth, 1988). Na ótica de amplitude do acesso à justiça, temos o exemplo da figura da razoável duração do processo considerada como garantia constitucional, essa razoabilidade não pode ser perdida pelo imaginário popular sobre o tempo. Constitui-se o tempo admissível e que cumpra as exigências legais, livre da impunidade e de benefícios às camadas privilegiadas que ganham força nessas arenas de interesses (Buzaglo, 2011).

Vale ressaltar que a Emenda Constitucional nº 45 trouxe diversas mudanças para escopo institucional do Judiciário, a título de exemplificação, a súmula vinculante, o sistema de repercussão geral, recursos repetitivos e a dimensão da transcendência (Brasil, 2004). Efeito direto no perfil das Cortes de todo o país, seja na carga processual ou decisória, bem como nas medidas que levantam a reflexão se de fato trouxeram transformações significativas ao combate à morosidade do Poder Judiciário e a melhoria de sua imagem. (Buzaglo, 2011)

Nos anseios da futura sociedade era prometido um mundo sem violência, desigualdades, pesares e sofrimentos, contudo, sobrevém um projeto de controle sobre a natureza em nome da ciência e seus métodos “confiáveis”, acabou-se por sofisticar a racionalidade humana por meio do ódio. Os herdeiros do mundo moderno lidam com a exaustão, inclusive do meio ambiente, massificou-se a brutalidade individual e coletiva e os recursos naturais se vêem cada vez mais escassos. Nessa ótica de mercado proporcionada pelo capitalismo, as pessoas são produtos, não são mais guiadas pelo ideário de vida primorosa, afinal, sabem que há um alto custo. (Mosé, 2018)

Perde-se o caminho de uma sociedade pensada em comunidade, expõe Bauman (2003) que essa comunidade refere-se ao mundo inalcançável que ansiamos usufruir. Em contraste, surgem os efeitos de uma modernidade cada vez mais líquida, fluída e desregulamentada, o qual impacta diretamente as relações sociais ao tornarem-se mais voláteis. Muda-se o roteiro de uma sociedade que se imagina em comunidade para uma sociedade excludente, individualista e desigual, especificamente, na modernidade recente que abarca a explosão da globalização e sua tecnologia na vida humana e em toda sua ramificação. (Young, 2002)

Na contemporaneidade, em nome da liberdade de mercado e do “eficientismo” mascarado ocorrem ataques à sociedade e à justiça social, a racionalidade neoliberal já não se enquadra na única ala dita conservadora. Acompanhamos um avanço considerável em todo globo de forças da extrema direita, muitos deles com aspectos nazistas, fascistas, autoritários, xenofóbicos, racistas e antisemitas. (Brown, 2019)

Alguns dos termos utilizados acima é alimentado com a proximidade desses chamados “estranhos étnicos”, aos que se sentem pertencentes ou proprietários restam a separação dessa camada da população, onde passam a ser vistos como “alienígenas” em sua própria sociedade. Esse efeito quando não realizado de forma abrandada ou omissa, realça outras atitudes de impulso ao autoestranhamento e autofechamento, por diversas vezes essa exclusão da pessoa é feita à força. (Bauman, 2003)

Há uma ligação direta entre o ideal de justiça e o balanceamento das desigualdades, o direito deve estar atento a esse aspecto tendo em vista relacionar-se com aspectos sociais. Não sendo de responsabilidade das leis eliminar por completo as desigualdades, contudo não se pode aceitar seu perfil neutralizante e violento em conformidade com os desrespeitos e injustiças do sistema. (Silva, 2023)

1.2. Entre muros: os traços da sociedade brasileira

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), por meio da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua), o Brasil possui uma população de 213.421.037 pessoas, referente a data de 01 de julho de 2025, bem como uma taxa de desemprego abaixo dos 5,6% no mesmo período. Obteve no ano de 2024 um PIB (Produto Interno Bruto) de R\$ 11,7 Trilhões de reais, bem como no ano de 2022 um PIB *per capita* de R\$ 47.802,02 reais, sendo a divisão do PIB pelo número de habitantes, juntamente apresenta uma taxa de analfabetismo de 5,4%, concernente à competência de 2023. (IBGE, 2025)

Em contraste ao número do PIB citado acima, o Brasil apresenta um rendimento médio mensal real domiciliar *per capita* de R\$ 1.848,00 reais, referente ao ano de 2023, bem como no ano de 2024 possuía um salário mínimo mensal de R\$ 1.412,00 reais. No mínimo, esse dado expõe a desigualdade econômica alarmante presente no país, número que é exaltado como recorde histórico pelo aumento de 11,5% em relação ao ano anterior, porém esbarra na nítida má distribuição de renda no país. (IBGE, 2025)

Conforme a já referida taxa de desemprego, temos que o país no ano de 2024 apresenta 176.446 mil pessoas em idade de trabalhar, desse montante, 110.030 mil pessoas exercem força de trabalho e 66.416 mil pessoas estão fora da força de trabalho. Além disso, há 103.029 pessoas que exercem alguma ocupação, dentre elas, 53.299 mil pessoas empregadas no setor privado, porém somente 38.962 mil pessoas possuem carteira assinada. Acrescenta a parcela de 12.785 mil pessoas empregadas no setor público, mas

verdadeiramente chama atenção o percentual de 39.968 mil pessoas em ocupações informais. (IBGE, 2024)

De acordo com o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (2024), a informalidade é um fenômeno basilar para compreensão da incorporação dos trabalhadores no escopo produtivo do país, não sendo uma exceção, potencializa a precarização do trabalho, o risco à saúde do trabalho e a falta de assistências (CSJT, 2024). No ano de 2022, segundo o Observatório de Segurança e Saúde do Trabalho, houveram 612.920 casos de acidentes de trabalho registrados nacionalmente, no caso, estima-se que o número de subnotificações ultrapassam o montante de 115.954. (OSST, 2024)

No cerne do projeto de globalização dos partidos dominantes ouviram-se o clamor popular, dentre os aspectos de destaque, é dada ao modo tecnocrático de visão do bem público, bem como a utópica ideia de meritocracia na composição dos ganhadores e perdedores. Em conversa com a informalidade do trabalho e a ascensão dos ditos autônomos e empresários, vê o princípio do mérito em seu ideário negativo. Estabelece uma sedução e domínio da população ao recorrer de promessas de vitória pelo próprio esforço, a meritocracia carrega a carga da responsabilidade pessoal e em outros casos uma alta carga religiosa. (Sandel, 2020).

Dentre os efeitos dessa precarização do trabalho, liga-se ao montante de 78 mil novos processos indenizatórios por dano moral que chegam ao poder judiciário no ano de 2023, acrescido de 60 mil casos envolvendo indenizações por dano material, o que representa um total de 138 mil demandas (CSJT, 2024).

Na competência de 2023, a escolarização de crianças de 0 a 3 anos apresentava uma taxa de 38,7%, seguida pela idade de 4 e 5 anos com 92,9%, de 6 a 14 anos com a margem de 99,4%, por último, de 15 a 17 anos com 91,9%. Esse índice mede a taxa de escolarização como um percentual da população que frequenta a escola, em contraste ao mesmo grupo etário na margem de 6 a 14 anos. (IBGE, 2025)

A United Nations Children's Fund (UNICEF) em parceria com o Centro de Estudos e Pesquisas em Educação, Cultura e Ação Comunitária (Cenpec), lançaram um relatório sobre a exclusão escolar no Brasil, compreendido o período de realização de novembro de 2020 a abril de 2021. Constatou-se que nos últimos anos anteriores à pandemia da Covid-19 houveram avanços na inclusão educacional de crianças e adolescentes, contudo mais de 5 milhões de estudantes não tiveram acesso à educação no Brasil no ano de 2020. (Cenpec, 2021)

Por certo, demonstra o despreparo do país em lidar com situações de emergência pública, no caso da última pandemia, ficou mais que evidente que a vida das pessoas para alguns não importam. Para além das vidas ceifadas, propriamente 714.845 e contando, trouxeram outros impactos significativos a esfera da vida dos brasileiros, a exemplo da educação, levará tempo para se recompor e, em outros casos, os danos poderão persistir perpetuamente. (Brasil, 2025)

Segundo o Censo (2022), a maior parte da população de declarou como parda, com o percentual de 45,3%, representa cerca de 92,1 milhões de pessoas, seguida por 88,2 milhões pessoas que se declararam brancos (43,5%), 20,6 milhões pretos (10,2%), 1,7 milhões indígenas (0,8%), e 850,1 mil amarelas (0,4%). Destaca-se que a região Norte detinha o maior percentual de pardos (67,2%), a região Sul mostrou a maior proporção de brancos (72,6%) e o Nordeste registrou o maior percentual de pretos (13,0%).

Não retirando sua importância para composição do perfil no país, é de referir que dados estatísticos como Censo provocam fissuras e tipificações na própria identidade destas pessoas, ao atribuir requisito cor nessas pesquisas, por certo, revelam a descriminação constante dessas camadas. Seja com a rejeição ao dado de que no país representa a maioria, ora na própria identidade racial frente o sempre presente processo de embranquecimento cada vez mais “sofisticado”. (Carneiro, 2019)

A violência estatal se faz presente nos lugares mais marginalizados do país, favelas e periferias são massacradas em nome da política de combate às drogas. Esse extermínio ocorre tanto de forma direta, com chacinas, violência policial e balas perdidas, quanto de forma omissa, ao não incluir parcela da população nas políticas de enfrentamento e promoção de direitos, principalmente, nos tempos de emergências de saúde pública e climática. São negligenciadas a educação, saúde, moradia, trabalho, saneamento básico, acesso a internet, etc., no qual revela a imaginária sociedade de bem estar social do capital que caminham sem nenhuma cidadania ou amor. (Fleury, 2024)

As pessoas negras no Brasil possuem acesso limitado ao mercado de trabalho, para essa camada da população a mobilidade social sempre será um obstáculo a ser transposto. É notório as formas de descriminação racial no contexto brasileiro, numa perspectiva de gênero, as mulheres negras tendem a suportar maiores desvantagens quando comparadas aos homens negros, quiçá aos brancos e brancas. (Carneiro, 2019)

No contexto latino americano as dinâmicas econômicas e políticas são marcadas pela composição heterogênea dos trabalhadores, contudo não há integração das pessoas marginalizadas ao projeto principal, pessoas que migram do campo são engolidas pela

dinâmica industrial capitalista. Privilegia-se o desmonte da democracia e da cidadania sob os auspícios da governabilidade corporativista, com alta carga de atendimento a interesses pessoais e políticos em detrimento da autonomia, proteção social e fortalecimento das instituições democráticas (Fleury, 2024).

De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), no ano de 2022, o Brasil apresenta 281,4 mil pessoas em situação de rua e um crescimento de 34% entre 2019 e 2022. Segundo informações do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (2023), por meio dos dados extraídos dos cadastros e sistemas nacionais, evidenciou o percentual de 236.400 pessoas (1 a cada mil) em situação de rua na margem de 64% do território nacional. (Brasil, 2023)

Um diagnóstico feito pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul no ano de 2024 em parceria com a FAMURS, identificou a situação de rua em todo o estado, expõe que cerca de 14.829 mil pessoas se encontram nessa situação no estado. Dentre os principais problemas identificados, temos a falta de vagas em abrigos, sem acesso à alimentação ou serviços de saúde, com o montante de menos de 20% dessas pessoas sem nenhum acolhimento institucional. (MPRS, 2024)

Por certo, intensifica a prerrogativa do Ministério Público de não estar distrito somente as demandas acusatórias, entretanto atento a esse tipo de informação que pode servir de instrumento de garantia dos direitos humanos e a cidadania. Com a calamidade humanitária e ambiental vivida pelo estado gaúcho no último ano, esse número tende a aumentar, logo, é necessário pensar em políticas públicas sólidas, promotorias aparelhadas com dados confiáveis a fim de mitigar essa situação.

Portanto, já sabemos que a população brasileira é formada por maioria de pessoas negras, de baixa renda, cada vez mais realocadas para sub categorias de trabalho, com falta de acesso integral à alimentação, educação, saúde, moradia, segurança e entre outros direitos.

2. Acesso à justiça no Poder Judiciário: da eficiência a seletividade

Neste capítulo, aborda-se os números apresentados pelo Poder Judiciário Brasileiro na competência de 2025, principalmente, faz uso da fonte da Justiça em números, fornecida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Expõe através de dados, quadros, e reflexões, quem são os principais atores demandados no sistema de justiça.

2.1. Uma reflexão sobre o Poder judiciário em *numerus clausus*

Segundo a Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), principal fonte das estatísticas oficiais do Poder Judiciário, o Brasil até a data de 31 de agosto de 2025 detinha 75.735.001 processos pendentes de apreciação judicial. Desse montante, 16.517.824 encontram-se suspensos, uma vez que 59.217.177 são pendentes líquidos. Essa última categoria representa os processos ou procedimentos que estão pendentes, excluídos os suspensos, sobreestados e arquivados provisoriamente, sempre no período de referência acima citado. (CNJ, 2025)

Ainda sobre a competência de 31 de agosto de 2025, é possível verificar que 12.068.881 processos estão para conclusão com Juiz, enquanto 2.740.296 esperam seu julgamento, mas chama-se atenção o dado de 3.054.430 processos que não tiveram nenhuma movimentação nos últimos 120 dias. Temos a entrada de 26.449.096 novos processos em 2025 até a última atualização, com o montante de 29.655.453 julgamentos concluídos no mesmo ano. Observa-se um aumento de entradas de novos processos a cada ano, a saber, 27.621.916 processos novos em 2020, seguidos por 30.072.857 (2021); 33.014.114 (2022); 36.947.935 (2023) e 39.647.242 (2024). (CNJ, 2025).

Observa-se um dado importante, a quantidade de casos novos por Ramo, Tribunal e Órgão Julgador no Brasil, temos que a Justiça Estadual desponta como Justiça mais acessada no país, com a margem de 18.214.619 processos. Seguida pela Justiça Federal (4.109.951), Justiça do Trabalho (3.424.212), Tribunais Superiores (588.401), Justiça Eleitoral (107.287), Justiça Militar Estadual (2.714) e Justiça Militar da União (1.372). (CNJ, 2025)

Em seguida, temos que a 1^a instância do Poder Judiciário (1º Grau) e os Juizados Especiais despontam como os que recebem maior quantidade de casos novos. No 1º Grau (Justiça Comum) há 7.394.789 processos de conhecimento não criminais, 3.342.154 processos em Execução judicial, 1.442.858 processos criminais, 1.007.216 processos em Execução fiscal. Já no Juizado Especial, expõe o montante de 4.303.710 processos de conhecimento não criminal, seguidos por 1.660.003 em Execução judicial, 564.636 de conhecimento criminal e 314.204 em Execução extrajudicial não fiscal. (CNJ, 2025)

Compreende-se a Justiça Estadual como sendo a principal arena de interesses dos litígios, despontando em outros segmentos, por exemplo, no número de decisões proferidas até a presente dada (38.988.008), quando comparada ao segundo lugar ocupado pela Justiça do trabalho (4.915.240) e o terceiro com a Justiça Federal (4.398.343). A justiça Estadual também possui uma alta taxa de indeferimentos de liminares, com 1.137.161 casos,

juntamente à Justiça Federal (337.771), quando comparados aos deferimentos, respectivamente, (1.455.861) e (136.578) casos. (CNJ, 2025)

Chama-se a atenção a taxa de congestionamento no país, quer dizer, o dado mede capacidade de processamento do Tribunal num determinado período, também traz o Índice de atendimento à demanda. A taxa de congestionamento bruta por ramo, tribunal, grau e órgão julgador são representadas pelas categorias da Justiça Estadual (63,93%), seguida pela Justiça Federal (59,63%), Tribunais Superiores (54,38%), Justiça do Trabalho (50,61%), Justiça Militar Estadual (48,84%), Justiça Militar da União (46,62%) e Justiça Eleitoral (61,50%). Percebe-se que no Brasil a taxa de congestionamento representa 61,50% e o Índice de atendimento à demanda 118,26%, sendo um dado que nos ajuda a compreender a extrema morosidade judiciária, mesmo que na série histórica evidencie diminuição desde o ano de 2021. (CNJ, 2025)

A morosidade do judiciário também pode ser referida, conforme os dados do CNJ (2025), quando precisa-se de 892 dias de tempo médio entre o início do processo e seu julgamento, ainda, representa 969 dias entre o início do processo e sua primeira baixa. Acompanha esse montante o total de 1.043 dias de tempo médio do processos que encontram-se pendentes líquidos e 1.369 dias dos pendentes, no qual, mais uma vez a Justiça Estadual (1.040) casos e a Justiça Federal (887) casos despontam com os maiores percentuais de tempo médio. (CNJ, 2025)

Segundo a quantidade de casos novos por classe, referente a data de 31 de agosto de 2025, dentre os principais, pontua-se o Procedimento do Juizado Especial Cível (4.204.602), Procedimento Comum Cível (3.024.422), Cumprimento de Sentença (1.866.617), Apelação Cível (1.508.677) e a Ação Trabalhista - Rito Ordinário (1.259.481). Em seguida, temos a quantidade de casos novos, por ramo, tribunal, grau e órgão julgados, referente a data de 31 de agosto de 2025, dentre os principais, pontua-se o Justiça Estadual (18.391.546), Justiça Federal (4.252.158), Justiça do Trabalho (3.373.639), Tribunais Superiores (588.841) e a Justiça Eleitoral (110.366).

Outro dado que chama atenção, são a quantidade de processos novos por assunto, referente a data de 31 de agosto de 2025, representados pela Indenização por Dano Material (931.007), Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes (812.334), Adicional de Insalubridade (696.598), Verbas Rescisórias (678.581) e Indenização por Dano Moral (651.570) (CNJ, 2025). Os dados expostos servem como um retrato das principais áreas de violações de direitos à população, seja com dano material e moral ou próprio Estado figurando como um dos principais ligantes.

Dentre os principais ligantes do Brasil na data de 31 de julho de 2025 (polo passivo), contando os processos pendentes líquidos e absolutos, sem dúvidas, não há como não se espantar com o Instituto Nacional de Seguridade Social figurar como o principal o litigante (4.209.735), seguidos pela Caixa econômica Federal (952.803), Banco Bradesco S.A (708.440) e o Banco do Brasil S.A (610.620). Dentre os atores que figuram no polo ativo, temos o Ministério da Fazenda (2.350.512), São Paulo Tribunal de Justiça (1.026.064), Município de São Paulo (638.915), Banco Bradesco S.A (469.020) e Caixa Econômica Federal (406.159). É um tanto “engraçado” a avassaladora quantidade de bancos que figuram na lista em seguida dos citados acima, por certo, expõe a face dos principais atores do sistema de justiça. (CNJ, 2025)

O CNJ lançou o relatório chamado os 100 maiores litigantes, concernente aos anos de 2011 e 2012, a título comparativo, observa-se os maiores setores contendo o percentual de processos em relação ao total ingressado entre 1º de janeiro e 31 de outubro de 2011, conforme a seguir:

Ordem	Setores dos Cem Maiores Litigantes							
	Total	Justiça Estadual		Justiça Federal		Justiça do Trabalho		
1	SETOR PÚBLICO FEDERAL	12,14%	BANCOS	12,95%	SETOR PÚBLICO FEDERAL	83,19%	INDÚSTRIA	2,03%
2	BANCOS	10,88%	SETOR PÚBLICO MUNICIPAL	9,25%	BANCOS	9,60%	SETOR PÚBLICO FEDERAL	1,84%
3	SETOR PÚBLICO MUNICIPAL	6,88%	SETOR PÚBLICO ESTADUAL	4,85%	CONSELHOS PROFISSIONAIS	2,76%	BANCOS	1,78%
4	SETOR PÚBLICO ESTADUAL	3,75%	SETOR PÚBLICO FEDERAL	3,11%	SETOR PÚBLICO ESTADUAL	0,56%	SERVIÇOS	1,44%
5	TELEFONIA	1,84%	TELEFONIA	2,38%	OAB	0,41%	COMÉRCIO	0,93%
6	COMÉRCIO	0,81%	SEGUROS / PREVIDÊNCIA	0,93%	SETOR PÚBLICO MUNICIPAL	0,14%	SETOR PÚBLICO ESTADUAL	0,86%
7	SEGUROS / PREVIDÊNCIA	0,74%	COMÉRCIO	0,92%	SEGUROS / PREVIDÊNCIA	0,06%	ASSOCIAÇÕES	0,80%
8	INDÚSTRIA	0,63%	INDÚSTRIA	0,44%	OUTROS	0,06%	TELEFONIA	0,60%
9	SERVIÇOS	0,53%	SERVIÇOS	0,42%	EDUCAÇÃO	0,04%	SETOR PÚBLICO MUNICIPAL	0,45%
10	CONSELHOS PROFISSIONAIS	0,32%	TRANSPORTE	0,18%	SERVIÇOS	0,02%	TRANSPORTE	0,40%

Elaboração: Departamento de Pesquisas Judiciais/CNJ.

(Fonte: Conselho Nacional de Justiça - os 100 Maiores Litigantes - 2012)

Na listagem acima, vemos a maior presença dos bancos tanto na justiça Estadual, quanto na Justiça Federal na respectiva competência, indiscutivelmente, esses números demonstram uma manutenção dessas instituições financeiras em lugares de destaque nessas arenas de interesses.

Dando continuidade a vigência atual, destacam-se os maiores segmentos de atividades que mais litigam no país, concernente à data 31 de julho de 2025 (pendentes do polo passivo), contando os processos pendentes líquidos e absolutos, temos Administração Pública, Defesa e Seguridade Social desponha em primeiro lugar (11.844.027), seguida pelas Atividades Financeiras, De Seguro e Serviços Relacionados (7.542.809), representam os maiores segmentos de atividade no país, seguidos pelo Comércio, Reparação de Veículos Automotores e Motocicletas (2.799.821), Indústria de Transformação (2.056.982) e Construção

(1.998.390). Dentre os pendentes (polo ativo), destacam-se Administração Pública, Defesa e Seguridade Social (22.213.588), Atividades Financeiras, De Seguro e Serviços Relacionados (4.437.256), Comércio, Reparação de Veículos Automotores e Motocicletas (1.172.975), Outras Atividades de Serviço (931.886) e Atividades Administrativas e serviços Complementares (770.182).

Surge o comparativo entre a diferença de quantidade de Casos Pendentes em 31 de julho de 2025 (pendentes polo passivo) dos 20 maiores litigantes, em relação ao ano anterior 2024, destacam-se o Instituto Nacional da Seguridade Social (227.107), seguidos pelo Banco do Brasil S.A (71.291), Banco Agibank S.A (57.869), Estado da Bahia (56.490) e o Banco Bradesco S.A (48.534). Dentre os principais pendentes (polo ativo) aponta-se a Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.A (13.202), Banco do Brasil S.A (6.453), Banco Bradesco S.A (-54), Polícia Civil (-4.259) e a Caixa econômica Federal (-6.041) .

Por certo, os dados acima demonstram a contínua entrada de novos casos no sistema de justiça, contudo, essa quantidade expressa que os mesmos ligantes representam também os maiores percentuais de expedientes existentes.

2.2. O mundo ideal dos ligantes habituais como expressão da desigualdade nacional

Desde já, ressalta-se que o fenômeno do acesso à justiça serve para mitigar os efeitos das desigualdades sociais, assim como dão norte à estruturação institucional ao realizar justiça. Contudo, vemos que o direito e o processo judicial não são neutros como todos imaginam no senso comum, ou seja, regados de irrestrita imparcialidade, pelo contrário, mesmo nos casos em que há efetividade pode haver desbalanceamento intensificador de desigualdades (Silva, 2022). Afinal, o que busca-se não é só a possibilidade do acesso à justiça, mas que o acesso à ordem jurídica ocorra de forma justa. (Dinamarco, Grinover, Watanabe, 1988)

A sociedade moderna nos ensina que cada vez mais se torna complexa, com efeitos na estruturação da sociedade e suas atividades econômicas, revelam a multiplicidade de campos de atuação, tendo o protagonismo do Estado nessas ações. Sendo este, um dos maiores geradores de conflitos, tanto em sua impotência perante a corriqueira desobediência civil ligada à propriedade, a falta de acesso à saúde e vida, quanto nas frequentes litigâncias anteriormente mencionadas como, por exemplo, às áreas fiscais, administrativas e da previdência social. (Dinamarco, Grinover, Watanabe, 1988)

Ao aprofundar a temática, temos que no primeiro capítulo já observamos o perfil das pessoas no país, basicamente, são compostas pelas pessoas de baixa renda, pretas, com baixa escolaridade e sem acessos a serviços essenciais, marginalizadas em comunidades periféricas por todo país. Juntamente, no subcapítulo anterior, observamos o montante exorbitante demandas em curso em nosso sistema de justiça, contudo percebe-se uma prevalência de ligantes que frequentemente encontra-se no polo passivo dessas demandas, dessa forma, levanta-se a reflexão se é possível traçar um paralelo entre o retrato das pessoas que acessam e esses litigantes que passamos a chamar de habituais.

Por litigante habitual, entende-se como sendo aquele que ajuíza ações de forma repetitiva em contraste ao litigante eventual, com o termo utilizado pela primeira vez por Galanter (2018), no qual exprime os termos *repeat player* (repetição do jogador), o que pressupõe aquele possivelmente conhece as “regras do jogo”. Juntamente, considera-se litigante eventual o termo *one-shooter* (atirador de um só disparo), quer dizer, não teria o conhecimento habitual dessa prática.

Nesse passo, as instituições financeiras ganham lugar de destaque nessa cadeia de interesses, uma vez que são responsáveis pela administração, coleta e intermediação de seus recursos e de terceiros e a custódia de propriedade, contudo, figura como uns dos maiores litigantes, perdendo apenas para Administração Pública. Por trás dos interesses das instituições financeiras, há os maiores violadores de direitos representados pelos bancos, concessionárias de serviços públicos, a saber, de distribuição de água, luz e telefonia. (Machado; Santos, 2023)

Temos que esses ligantes habituais recebem diversas vantagens, a título de exemplificação, a contratação de especialistas, construção de vínculos informais com os membros do Poder Judiciário, abusam de diversas teses jurídicas, sempre na tentativa de interpretar e influenciar o conteúdo das decisões para si. Além disso, essa parcela privilegiada de litigantes têm o objetivo de baixar os custos de suas transações, o que torna a prática de ilegalidades plenamente institucionalizada já que tais vantagens não impactam no orçamento da empresa. (Parizzi, 2016)

Atualmente, ao invés do sistema de justiça estar atento aos principais violadores de direito, preocupa-se com uma justiça voltada somente pseudo ‘eficiência’ como, por exemplo, o Programa Justiça 4.0. O intuito do instituto é disponibilizar tecnologias e a inteligência artificial a serviço da sociedade, com a falácia de garantia de serviços mais rápidos, eficazes e acessíveis. Para além do argumento da digitalização dos processos como aposta contra a

morosidade, automatizam e otimizam os tribunais e seus magistrados, servidores e advogados. (CNJ, 2025)

O foco do eficientismo no Poder Judiciário precisa ser reavaliado, visto que a litigiosidade excessiva é, em grande parte, "forjada pelo mercado", resultado de uma estratégia intencional dos grandes litigantes habituais (*repeat players*). Pois aproveitam de uma "economia de escala" em sua relação com a justiça, achando "cômodo e conveniente deixar que as pendências se judicializem" e permaneçam *sub judice* o maior tempo possível, o que, em tese, terceiriza a solução de problemas e a adimplência de direitos para o Judiciário, em vez de investirem na melhoria preventiva de seus serviços. (Goettems dos Santos, 2023)

O direito de acesso à Justiça necessita para que ocorra de forma justa e equânime, do direito à informação e do conhecimento da norma jurídica, bem como a adequação de uma estrutura sólida de especialistas capazes de captar e dar atenção necessária à realidade econômica e social das pessoas. O Poder Judiciário terá êxito quando houver maior integração de seus juízes com essa realidade, com pensamento tendente a via da coletividade rumo a uma verdadeira proteção dos direitos, principalmente, com eliminação das barreiras que impedem o acesso e o respeito aos princípios que os rege. (Dinamarco, Grinover, Watanabe, 1988)

Vemos que institutos como a litigância de má-fé e dos atos atentatórios à dignidade da justiça são pouco utilizados no nosso ordenamento, visto que, se fossem aplicadas na mesma medida em que há violação sistemática de direitos teríamos muito mais um fim pedagógico. Nesse sentido, pensa-se na punição por meio de resarcimentos ou na própria reconstrução da imagem do Poder Judiciário, mas o que se convive é a manutenção do espírito da litigância habitual, pois essa é considerada um "bom negócio" em comparação a evitar a demanda. (Pimentel, 2000)

Conclusão

Conclui-se que o Poder Judiciário recebe lugar de destaque em nosso ordenamento, sendo o acesso à justiça considerado um direito fundamental de toda pessoa. Contudo, vemos que na realidade ao invés de servir de polo justo e efetivo de acesso aos direitos de várias naturezas, constata-se uma seletividade judicial massacradora, nesse completo moedor de pessoas, as que ocupam lugares menos privilegiados na escalada moderna é que suportam o não acesso justo.

Tendo uma população com a maioria composta por pessoas de baixa renda, pobres, negras e sem acesso a direitos básicos, despontam como os mais afetados nessa sociedade de massa cada vez mais eficientista e sofisticada. O peso dessa modernidade maciça é amparado pelo capitalismo desenfreado que retira a racionalidade coletiva e social e passa a integrar uma ótica movida pelo capital, em que tudo torna-se números, inclusive, as pessoas.

Acompanhado de movimentos da extrema direita emergentes em todo o mundo, em que colaboram para potencialização da discriminação e preconceitos contra “minórias” étnicas e sociais, a saber, pessoas negras, imigrantes, idosos e crianças e adolescentes. Esse processo contribui para restabelecimento dessas pessoas em situação de vulnerabilidade, juntamente à Administração Pública, impedem que ocorra qualquer ascendência econômica e social. De forma ainda mais profunda, sem computar a corriqueira retirada de direitos e da própria vida, vemos os desmontes de direitos e falta de acesso a políticas públicas.

A preocupação do Poder Judiciário está sempre restrita a forma como poderá alcançar maior eficiência, otimização e rapidez e deixa de lado os verdadeiros motivos que levam as pessoas a procurarem seus direitos no âmbito do sistema de justiça. Como exposto na pesquisa, há os litigantes habituais que usam e abusam do sistema de justiça, mesmo sendo estes os culpados pela chegada de tantas demandas ao Poder Público, escondem-se através de “máscaras brancas”. Uma vez que, a própria Administração Pública é a principal litigante do Brasil, seguida pelas instituições financeiras, juntas respondem pelos principais problemas do sistema de justiça na atualidade.

Referências

BAUMAN, Zygmunt. **A Comunidade: A Busca por Segurança no Mundo Atual**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 18 dez. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45.** Brasília, DF, 2004. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em: 21 jul. 2024.

BRASIL. **Justiça 4.0 - Conselho Nacional de Justiça - CNJ.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciais/paineis-cnj/>. Acesso em: 21 jul. 2025.

BRASIL. **MDHC lança relatório sobre pessoas em situação de rua no Brasil; estudo indica que 1 em cada mil brasileiros não tem moradia.** Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/setembro/mdhc-lanca-relatorio-sobre-pessoas-em-situacao-de-rua-no-brasil-estudo-indica-que-1-em-cada-mil-brasileiros-nao-tem-moradia>. Acesso em: 18 jul. 2025.

BRASIL. **Painel Justiça em Números - Conselho Nacional de Justiça - CNJ.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciais/paineis-cnj/>. Acesso em: 05 jul. 2025.

BRASIL. **Painel Coronavírus.** Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 05 jul. 2025.

BRASIL. **População em situação de rua não triplicou no Brasil em um ano e meio.** Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202410/populacao-em-situacao-de-rua-nao-triplicou-no-brasil-em-um-ano-e-meio>. Acesso em: 18 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Poder Judiciário Brasileiro.** Disponível em: <https://international.stj.jus.br/pt/Poder-Judiciario-Brasileiro>. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Órgãos da Justiça: Poder Judiciário.** Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/PoderJudiciario/PoderJudiciario/OrgaosDaJustica>. Acesso em: 18 set. 2025.

BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo.** São Paulo: Editora Filosófica Politeia, 2019.

BUZAGLO, Samuel Auday. A crise no judiciário. **Revista do Ministério Público**, Rio de Janeiro, 2011.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Porto Alegre, Fabris, 1988.

CENPEC. Centro de Estudos e Pesquisas em Educação, Cultura e Ação Comunitária e UNICEF. **Cenário da Exclusão Escolar no Brasil.** Disponível em: https://www.cenpec.org.br/pesquisa/cenario-da-exclusao-escolar-no-brasil/?campaign=22022601728&content={ads}&keyword=impacto%20da%20pandemia%20na%20educa%C3%A7%C3%A3o&gad_source=1&gclid=Cj0KCQiAhvK8BhDfARIsABsPy4ipeKORCfT-Ovq36F5JERe3jlMAPASPrWIoxZFuxs_VEb_y9iqHWT4aAqPAEALw_wcB. Acesso em: 16 jul. 2025.

COMPARATO, Fábio Konder. O Poder Judiciário no Brasil. **Revista Estudos Institucionais**, Vol. 2 (1), 2016.

COMPARATO, Fábio Konder. O Poder Judiciário no regime democrático. **Estudos Avançados**. Ed. 18 (51), 2004. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/10004>. Acesso em: 18 set. 2025.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **À margem da proteção: informalidade impacta saúde e segurança do trabalho.** Disponível em: <https://www.csjt.jus.br/web/csjt/-/%C3%80-margem-da-prote%C3%A7%C3%A3o-informalidade-impacta-sa%C3%BAde-e-seguran%C3%A7a-do-trabalho>. Acesso em: 10 jul. 2024.

DINAMARCO, C. R; GRINOVER, A. P; WATANABE, K. **Participação e Processo.** São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 1988.

FLEURY, Sonia. **Cidadania em perigo: desmonte das políticas sociais e desdemocratização no Brasil.** Rio de Janeiro: Edições Livres; Cebes, 2024.

GALANTER, Marc. **Porque “quem tem” sai na frente: especulações sobre os limites da transformação no direito.** São Paulo: FGV Direito SP, 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico.** Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/22827-censo-demografico-2022.html>. Acesso em: 03 jul. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Painel de indicadores.** Disponível em: <https://painel.ibge.gov.br/pnadc/>. Acesso em: 03 jul. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo 2022.** Disponível em:

<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38719-censo-2022-pela-primeira-vez-desde-1991-a-maior-parte-da-populacao-do-brasil-se-declara-parda>. Acesso em: 03 jul. 2025.

MACHADO, V. G; SANTOS, R. G. Instituições Financeiras Enquanto Litigantes Habituais: uma análise crítica sobre suas vantagens competitivas no atual cenário de grande litigiosidade bancária. **Revista da PGBC**, v. 17, n. 1, 2023.

MOSÉ, Viviane. **Nietzsche hoje: sobre os desafios da vida contemporânea**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL. **Diagnóstico feito pelo MPRS aponta números referentes a pessoas em situação de rua no Estado**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=EWARrtLR4Ak#:~:text=A%20iniciativa%2C%20uma%20das%20a%C3%A7%C3%B5es%20do%20projeto,popula%C3%A7%C3%A3o%20de%20rua%20nos%20seus%20munic%C3%ADpios%20de>. Acesso em: 02 jul. 2025.

OBSERVATÓRIO DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO. **Promoção do Meio Ambiente do Trabalho Guiada por Dados**. Disponível em: <https://smartlabbr.org/sst>. Acesso em: 05 jul. 2025.

PARIZZI, J. H. **Abuso do direito de litigar: uma interpretação do direito de acesso ao judiciário através do desestímulo econômico dos litigantes habituais**. 2016. 160 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Mestrado e Doutorado em Direito, Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Brasília, O Autor, 2016.

SANDEL, Michael J. **A tirania do mérito: o que aconteceu com o bem comum?**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

GOETTEMS DOS SANTOS, K. **Gratuidade, Litigância Excessiva E Gaslighting: Responsabilização Perversa Dos Vulneráveis E Restrição Do Acesso À Justiça: Gratuity, Excessive Litigance And Gaslighting: Perverse Responsibility Of Vulnerables And Restriction Of Access To Justice**. Revista da Faculdade de Direito da UFG, Goiânia, v. 46, n. 2, 2023. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/67592>. Acesso em: 30 set. 2025.

SILVA, José Afonso da. **Acesso à Justiça e Cidadania**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, 216, p. (9–23), 1999.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Acesso à justiça e direito processual**. Curitiba: Juruá, 2022

TOFFOLI, José Antônio Dias. **Acesso à justiça na Constituição de 1988 e métodos adequados de resolução e conflitos no Brasil**. Constituição da República 30 anos depois: uma análise prática da eficiência dos direitos fundamentais: estudos em homenagem ao Ministro Luiz Fux. Belo Horizonte: Fórum. p. (77-92), 2019.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente**. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.